

**Efeitos à cobrança sobre outras praças:**

Efeitos domiciliados —  $1/2\%$ , com o mínimo de 12\$50.

Efeitos não domiciliados —  $1\%$ , com o mínimo de 25\$.

**Comissão máxima de 5000\$.****b) Interbancos:****Efeitos à cobrança sobre a praça:**

Efeitos domiciliados —  $1/2\text{‰}$ , com o mínimo de 5\$.

Efeitos não domiciliados —  $1\text{‰}$ , com o mínimo de 10\$.

**Efeitos à cobrança sobre outras praças:**

Efeitos domiciliados —  $1/4\%$ , com o mínimo de 6\$.

Efeitos não domiciliados —  $1/2\%$ , com o mínimo de 12\$50.

**Comissão máxima de 2500\$.**

2 — Consideram-se efeitos sobre a praça aqueles cuja localidade de entrada nos circuitos bancários coincide com a do pagamento.

3 — Consideram-se efeitos domiciliados aqueles que, desde a sua emissão ou quando entram no circuito bancário, têm como local de pagamento a sede, agência ou dependência de qualquer instituição de crédito, com a indicação do número de conta a debitar.

A condição de domiciliação será expressa no caso de letras, livranças e extractos de factura, indicando no local destinado ao sacado:

- Nome do sacado;
- Morada do sacado;
- Instituição de crédito domiciliada;
- Balcão domiciliado;
- Número de conta domiciliada.

Tratando-se de recibos, a condição de domiciliação mantém-se, podendo variar, no entanto, o local da sua indicação.

4 — O presente despacho entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 1978, devendo as instituições de crédito informar os seus clientes acerca das mesmas até àquela data.

5 — A partir da entrada em vigor deste despacho, ficarão revogadas as alíneas I e IV do n.º 1 do artigo 6.º da determinação do Banco de Portugal comunicada pelo aviso publicado no 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975, bem como as tabelas das condições, a aplicar na cobrança de efeitos aos clientes e interbancos, que se estabeleceram em Maio de 1972, no âmbito do

ex-GNBCB, por acordo entre diversas instituições de crédito.

Secretaria de Estado do Tesouro, 15 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlândo dos Santos Estrela*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Serviços Judiciários****Portaria n.º 203/78**

de 13 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 29 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 204/78**

de 13 de Abril

Considerando que as condições de matrícula de tripulantes portugueses em navios estrangeiros, quando estes pertençam ou sejam afretados por armadores nacionais, devem ser idênticas às que vigoram para a matrícula em navios portugueses;

Usando da faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

Ao artigo 249.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 464/76, de 30 de Julho, é aditado um § 7.º, com a seguinte redacção:

§ 7.º O disposto na alínea b) e no § 4.º deste artigo não é aplicável à matrícula de indivíduos portugueses em embarcações estrangeiras pertencentes a armadores nacionais ou por eles afretadas, a qual se rege pelas disposições que regulam a matrícula em navios portugueses.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Vasco Ferreira César das Neves*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.